



## Acórdão 01218/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 08587/2019-7

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

**Responsável:** PAULO FERNANDO MIGNONE, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, JAIME AREAS MORAES

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
MULTAR – REITERAR NOTIFICAÇÃO: PRAZO 05  
(CINCO) DIAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada para verificar se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Acórdão TCEES 1652/2017, referente ao Processo TC-6853/2016, tratando da Prestação de Contas Anual de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahin Bazzarella, no exercício de 2015.

Conforme a Decisão Monocrática 691/2019, o gestor foi notificado a manifestar-se sobre o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Decreto Municipal 7961/2019. Atendendo ao Termo de Notificação, o gestor requereu que o prazo fosse prorrogado por mais 90 (noventa) dias. Contudo a Decisão Monocrática 756/2019, concedeu ao gestor apenas o prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor, então, apresentou sua defesa (Defesa/Justificativa 00094/2020-7 e Peças Complementares 02880/2020-7 a 02883/2020-4) e a partir dela, o NCONTAS (Núcleo de Controle Externo de Contabilidade) elaborou a Manifestação Técnica 963/2020, concluindo pela ausência de requisitos legais (art. 13 da IN 32/2014).

Posteriormente, a Manifestação Técnica 2076/2020 e o Parecer 2110/2020-5, este elaborado pelo Ministério Público de Contas, entenderam que os documentos apresentados não foram suficientes para atender os requisitos exigidos no Termo de Notificação 269/2020, opinando pela aplicação de multa pecuniária ao gestor e nova notificação, sob pena de responsabilidade solidária.

Contudo, a Decisão 00759/2020-422 da 1ª Câmara afastou a aplicação de multa pecuniária, impondo um novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para o cumprimento das obrigações impostas na Manifestação Técnica 936/2020 e 02076/2020.

Após o envio do Termo de Notificação nº 00845/2020-5, em 31 de agosto de 2020, o gestor protocolou a Resposta de Comunicação 00769/2020-8 no dia 08 de outubro de 2020.

A justificativa para o não cumprimento do prazo de resposta e da inobservância da Decisão supracitada foi que o Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito do Município de Muniz Freire, se hospitalizou em decorrência de ter contraído o vírus do Covid-19, em 24 de agosto de 2020. Fato que desencadeou a licença das suas atividades, objetivando sua recuperação (Decreto Legislativo nº 017/2020), tendo retornando no dia 24 de setembro de 2020.

Tais alegações culminaram na solicitação, por parte do gestor, de postergação do prazo para o atendimento da Notificação nº 00845/2020-5.

A unidade técnica, através da Manifestação Técnica nº 03536/2020-3, opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação e pela aplicação de multa ao responsável. Também alertou pela urgente necessidade do encaminhamento da Tomada de

Contas Especial com todos os documentos/informações necessários e cabíveis, de acordo com a IN 32/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00681/2021-4, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou-se por anuir com as proposições contidas na MT 03536/2020-3.

Através do Acórdão 322/2021-9 esta Corte de Contas decidiu nos termos delineados na Manifestação Técnica nº 03536/2020-3.

Posteriormente, o Sr. Jaime Areas Moraes protocolou vasta documentação referente a tomada de contas especial determinada, conforme consta nos eventos 97 a 123 dos autos, tendo solicitado prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação faltante, alegando que não tinham conhecimento quanto ao conteúdo enviado no final do exercício de 2020 a esta Corte de Contas.

Dirigido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a área técnica desta Corte de Contas propôs por meio da Manifestação Técnica 1182/2021-7 deferir a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Sr. Gesi Antonio da Silva Junior, atual Prefeito e pelo Sr. Jaime Arêas Moreais, atual Controlador-Geral, ambos do município de Muniz Freire.

Em substituição, a Excelentíssima Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas anuiu os termos delineados na Manifestação Técnica 1182/2021-7, por meio da Decisão Monocrática 670/2021-6.

Notificados os responsáveis (Termo de Notificação 1453 e 1454/2021), conforme Certidões 3204 e 3205/2021, e decorrido o prazo, a Secretaria Geral das Sessões não encontrou documentação em nome de Gesi Antônio da Silva Junior e Jaime Arêas Moraes. Portanto, encaminhou os autos a este Gabinete por meio do Despacho 40237/2021-6 informando que o prazo para atendimento aos Termos de Notificação 1453 e 1454/2021 se encerrou em 28/09/2021.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo versa sobre a Tomada de Contas Especial, referente à Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahim Bazzarella, no exercício de 2015, determinada nos termos do Acórdão TC 1652/2017, instaurada pelo Decreto Municipal 7961/2019.

O mencionado Acórdão TC 1652/2017 julgou irregular a Prestação de Contas Anual apresentada pelo Paulo Fernando Mignone, Prefeito Municipal de Muniz Freire no exercício de 2015, aplicando-lhe multa no valor de 3.000 (três mil reais) e determinando que o atual gestor, Carlos Brahim Bazzarella, instaure Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos.

Conforme já destacado, o gestor foi advertido por diversas vezes, para que encaminhar o resultado da Tomada de Contas Especial, como se vê nas Decisões Monocráticas nº 00691/2019-6; 00756/2019-7 e 00190/2020-1 e na Decisão da Primeira Câmara nº 00759/2020-4. Em todos os casos mencionados optou-se pela não aplicação de multas, mesmo diante do descumprimento reiterado das determinações desta Corte de Contas.

O artigo 83 da Lei Complementar nº 621/2012 é claro quanto à competência da Autoridade Administrativa, bem como sua responsabilidade acerca da devida apuração do ocorrido, diante do seu compromisso com o zelo com a coisa pública.

Contrariando às exigências legais, a Tomada de Contas Especial enviada para este Tribunal não incluiu os elementos necessários para a correta identificação dos responsáveis e dos danos relativos aos encargos (juros e multas) advindos dos atrasos no pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e retidas dos servidores, no exercício de 2015.

Art. 15 - Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Foi oportunizado ao gestor, em diversas situações, o alargamento do prazo estabelecido (Acórdão 1652/2017; Decisões Monocráticas 00691/2019-6; 00756/2019-7 e 00190/2020-1 e Decisão da 1ª Câmara 00759/2020-4). As justificativas apresentadas diziam respeito a elevada complexidade da temática e o cenário de crise advinda da atipicidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Neste contexto, após o envio do Termo de Notificação nº 00845/2020-5, em 31 de agosto de 2020, o gestor protocolou a Resposta de Comunicação 00769/2020-8 no dia 08 de outubro de 2020 solicitando novo alargamento do prazo estipulado para o atendimento da Notificação nº 00845/2020-5. Como justificativa, Sr. Carlos Brahim Bazzarella, trouxe o fato de ter contraído o vírus do Covid-19 e ficar hospitalizado, em 24 de agosto de 2020, fato que desencadeou a licença das suas atividades perante o Município, para tratamento de saúde (Decreto Legislativo nº 017/2020), retornando em 24 de setembro de 2020. Além disso, alegou a complexidade dos cálculos e a redução do número de servidores.

Vale ressaltar que, como bem explicado na Manifestação Técnica 03536/2020-3, o fato do afastamento do Sr. Carlos Brahim Bazzarella por motivos de saúde não justifica o atraso no envio da Tomada de Contas Especial, vez que não é de sua competência produzi-la, apenas enviá-la à esta Corte de Contas. O argumento levantado pelo gestor de que os cálculos seriam de alta complexidade também não encontram fundamento, haja vista que existem ferramentas próprias do governo para assessorar este processo.

Quanto a alegação de que os cálculos são de alta complexidade e dependem de informações emitidas pela Receita Federal, também não devem prosperar, pois no site do inss ([www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)), assim como outros sites disponíveis na internet, é possível não apenas obter a legislação para a realização dos cálculos, mas também realizar os referidos cálculos.

Em relação a alegação de que aumentou a escassez de servidores diante da pandemia do Covid também não deve prosperar, pois em abril de 2019 quando foi instaurada a Comissão de TCE, sequer existia a pandemia e o

Sr. Carlos Brahim Bazzarella já deveria ter enviado o processo de TCE, nos termos da TCEES 32/14, há muito tempo, conforme as 05 (cinco) notificações já recebidas pelo mesmo e já relatadas nas considerações iniciais (Termos de Notificações 03515/2017, 986/2019, 1050/2019, no 00269/2020-4, e no 00845/2020-5).  
Em 19.11.20, foram enviados os novos documentos da TCE , cujo prazo de envio estava fixado em 08.10.20

Acompanhando os entendimentos técnico (MT 03536/2020-3) e ministerial (Parecer do MPC 00681/2021-4), essa Corte de Contas entendeu por meio do Acórdão 322/2021-9 pelo indeferimento do requerimento de prorrogação e aplicação de multa, com base no art. 135, IV (LC621/2012), c/c o art. 389, IV (RITCEES), devido aos reiterados descumprimentos dos prazos estabelecidos e do extenso período que foi proporcionado ao gestor para cumprir a Notificação nº 00845/2020-5.

Ademais, determinou que fosse feita adequações para que Tomada de Contas Especial se enquadre nos requisitos formais exigidos na legislação.

Em decorrência do referido acórdão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação 683/2021 ao Sr. Gesi Antônio da Silva Júnior, atual Prefeito de Muniz Freire e o Termo de Notificação 684/2021 ao Sr. Jaime Arêas Morais, Controlador Geral do município.

Em resposta, o Chefe do Executivo Municipal, através do ofício OF/PMMF/GP/Nº 338/2021, de 07/06/2021 e o Sr. Jaime Arêas Morais, Controlador-Geraldo Município de Muniz Freire, solicitaram a esta Corte de Contas, prorrogação de 30 (trinta dias) para a entrega da Tomada de Contas Especial, nos termos exigidos no Acórdão 00322/2021-9.

Diante do pedido, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, propôs por meio da Manifestação Técnica 1182/2021-7 deferir a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias conforme requerido.

Em substituição, a Excelentíssima Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas anuiu os termos delineados na Manifestação Técnica 1182/2021-7, por meio da Decisão Monocrática 670/2021-6.

Notificados os responsáveis (Termo de Notificação 1453 e 1454/2021), conforme Certidões 3204 e 3205/2021, e decorrido o prazo, a Secretaria Geral das Sessões não encontrou documentação em nome de Gesi Antônio da Silva Junior e Jaime Arêas Moraes. Portanto, encaminhou os autos a este Gabinete por meio do Despacho 40237/2021-6 informando que o prazo para atendimento aos Termos de Notificação 1453 e 1454/2021 se encerrou em 28/09/2021.

Desse modo, por considerar que a situação impõe a necessidade de imputação de multa, com gradação ajustada com vistas a dar cumprimento ao seu duplo caráter --- punitivo, pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes, **pugno**, pela aplicação de multa ao Senhor Gesi Antônio da Silva Júnior (Prefeito Municipal), e ao Senhor Jaime Arêas Moraes (Controlador Municipal) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente ao percentual de 0,5% estabelecido no inciso IV, do art. 389 do RITCEES.

E ainda, por notificar os responsáveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar do recebimento dessa Decisão, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), encaminhe a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial nos termos já delineados no Acórdão 322/2021-9.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1218/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. APLICAR MULTA** pecuniária individual ao Senhor **Gesi Antônio da Silva Júnior** (Prefeito Municipal), e ao Senhor **Jaime Arêas Moraes** (Controlador Municipal) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) respectivamente, correspondente ao percentual de 0,5% estabelecido no inciso IV, do art. 389 do RITCEES, tendo em vista o reiterado descumprimento desmotivado de decisões desta Corte de Contas;

**1.2. NOTIFICAR** o Senhor Gesi Antônio da Silva Júnior e o Senhor Jaime Arêas Moraes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar do recebimento dessa Decisão, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), encaminhe a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial nos termos já delineados no Acórdão 322/2021-9.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**